



3/99

e

20/99

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/99 "DISPENSA DO TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM, PARA PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES CULTURAIS E DE ASSOCIAÇÕES JUVENIS" E PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL "DISPENSA DE SERVIÇO PARA PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES CULTURAIS".**

**PONTA DELGADA, 16 DE FEVEREIRO DE 2000**



## **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu nos dias 10 de Janeiro, 15 e 16 de Fevereiro de 2000, e a Subcomissão Eventual no dia 14 de Fevereiro de 2000, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada, para proceder à fusão da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 8/99 "Dispensa do trabalho dos funcionários e outros trabalhadores por conta de outrem, para participação em actividades culturais e de associações juvenis" e do Projecto de Decreto Legislativo Regional "Dispensa de serviço para participação em actividades culturais", bem como da demais legislação regional já publicada sobre dispensas, requisições e relevação de faltas para participação em actividades sociais, culturais, associativas e desportivas.

### **CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A análise dos documentos em apreciação tem enquadramento jurídico-constitucional nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O texto de substituição constante neste relatório, resultante da fusão acima referida, passa a estabelecer o regime jurídico regional de dispensas do exercício efectivo de funções profissionais, requisição e relevação de faltas por períodos limitados, para organização ou participação em actividades sociais, culturais, associativas e desportivas.



Assim, foi aprovado por unanimidade o seguinte texto:

**CAPÍTULO I**  
Disposições gerais

**Artigo 1º**  
(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico regional de dispensas do exercício efectivo de funções profissionais, requisições e relevação de faltas, por períodos limitados, para organização ou participação em actividades sociais, culturais, associativas e desportivas.

**Artigo 2º**  
(Âmbito)

O disposto no presente diploma abrange os:

- a) Trabalhadores vinculados, a qualquer título, à Região, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público;
- b) Trabalhadores por conta de outrem do sector privado cooperativo ou das empresas publicas.



**Artigo 3º**

(Interesse público)

1 - As dispensas previstas no presente diploma dependem da declaração de reconhecido interesse público dos eventos para os quais as mesmas são requeridas.

2 - A declaração de reconhecido interesse público é da responsabilidade do membro do Governo com competência na área do correspondente evento.

**Artigo 4º**

(Equiparação de efectividade de funções)

1 - O período da dispensa de serviço é equiparado, para todos os efeitos, a serviço efectivo, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Os encargos com as remunerações dos trabalhadores, dos sectores público empresarial, privado e cooperativo, são suportados durante o período de dispensa ou requisição, pelo orçamento da Secretaria Regional responsável pela área competente.

**Artigo 5º**

(Autorização da entidade patronal)

No caso de trabalhador do sector público empresarial, privado e cooperativo o exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade patronal.



## **CAPÍTULO II**

### Actividades

#### **Artigo 6º**

(Actividades sociais)

A dispensa do exercício efectivo de funções profissionais a fim de organizar ou participar em eventos ou actividades que se relacionem com a titularidade dos órgãos executivos das Misericórdias dos Açores e demais Instituições Particulares de Solidariedade Social, abrangerá o máximo de 24 dias úteis por ano.

#### **Artigo 7º**

(Actividades culturais)

A dispensa do exercício efectivo de funções profissionais a fim de organizar ou participar em eventos e actividades culturais, terá a duração máxima de 24 dias úteis por ano.

#### **Artigo 8º**

(Associativismo juvenil)

A dispensa do exercício efectivo de funções profissionais a fim de organizar ou participar em eventos e actividades a promover por associações juvenis, terá a duração máxima de 24 dias úteis por ano.



**Artigo 9º**

(Actividades desportivas)

**1** - Os trabalhadores a qualquer título vinculados à administração central, regional autónoma e local ou a outras pessoas de direito público podem ser requisitados pelo Secretário Regional com a tutela do Desporto sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto:

- a) Por períodos não superiores a 11 dias úteis por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem, como alunos ou prelectores, em acções de formação;
- b) Por períodos não superiores a 26 dias úteis por ano, seguidos ou interpolados a fim de participarem em provas ou eventos desportivos de interesse público regional, considerando-se como tal os assim declarados pelo Governo Regional;
- c) Por períodos não superiores a 8 dias úteis por ano seguidos ou interpolados, para participarem enquanto dirigentes associativos em actividades da responsabilidade da respectiva estrutura federativa.

**2** - Aos trabalhadores a qualquer título vinculados à administração central, regional autónoma e local ou a outras pessoas de direito público que se encontrem a participar em competições de âmbito nacional ou internacional consideradas de interesse público regional poderão ser fixados horários de trabalho adequados ao seu regime de treino, que no limite consistirão na redução da prestação de trabalho até 6 horas semanais.



3 - Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas poderão também ser alvo das requisições e facilidades de horário nos termos do número anterior, competindo o pagamento das remunerações a que tenham direito nas respectivas empresas à Direcção Regional de Educação Física e Desporto.

**Artigo 10º**  
(Relevação da faltas)

As faltas dadas por organizadores ou participantes nas actividades previstas no presente diploma, que frequentem estabelecimentos de ensino tutelados pelo Governo Regional, devem ser relevadas mediante a apresentação de prova de organização ou participação e declaração de interesse público relevante perante o concelho executivo.

**CAPÍTULO III**  
Procedimentos

**Artigo 11º**  
(Requerimento)

1 - A dispensa será requerida pela entidade promotora do evento ou pelo trabalhador ao superior hierárquico com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data do evento a que se reporta.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser instruído necessariamente com a declaração a que se refere o artigo 3º do presente diploma.



### **Artigo 12º**

(Prazos)

1 - A declaração referida no artigo 3º deve ser comunicada ao requerente no prazo de 15 dias após a recepção do respectivo pedido.

2 - A decisão sobre o pedido referido no número 1 do artigo anterior deve ser comunicada ao trabalhador no prazo de 10 dias após a recepção do pedido.

### **Artigo 13º**

(Prova de participação)

1 - O beneficiário deverá, no prazo de 15 dias após o evento, apresentar prova de organização ou participação no mesmo.

2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o beneficiário reporá as quantias auferidas a título de remuneração relativa aos dias de dispensa.

## **CAPÍTULO IV**

Diposições finais

### **Artigo 14º**

(Cumulações)

A cumulação das dispensas e requisições previstas nos artigos 6º a 9º não pode exercer os 35 dias úteis por ano.





**Artigo 15º**  
(Regulamentação)

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

**Artigo 16º**  
(Revogação)

São revogados os Decretos Legislativos Regionais nº 9/95/A, de 22 de Julho, nº 20/97/A, de 4 de Novembro e os artigos 19º, 20º e 21º do Decreto Legislativo Regional nº 4/99/A, de 21 de Janeiro.

**Artigo 17º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Ponta Delgada, 16 de Fevereiro de 2000.

A Relatora,

Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Pela Presidente,

Maria Fernanda da Silva Mendes